



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005825/2007-62
Recurso nº 144.908
Resolução nº 2302-00.018 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONECTIVA S/A
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente


ADRIANA SATO
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do Contribuinte (Conectiva S/A) por descumprimento ao artigo 32, IV e parágrafo 3º da Lei 8.212/91 acrescentados pela Lei 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.45, em virtude do Contribuinte ter apresentado as GFIPs no decorrer da ação fiscal, a multa foi atenuada em 50%, conforme artigo 656, §2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

O Contribuinte apresentou defesa tempestiva comprovando documentalmente a correção da falta durante a ação fiscal.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba julgou o lançamento procedente, com relevação da multa.

Face o valor da autuação ser de R\$ 301.459,27 (trezentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, vinte e sete centavos) foi interposto recurso de ofício pela DRJ Curitiba em decorrência do lançamento ter sido julgado procedente, com relevação da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO do recurso e passo a análise de uma questão preliminar que deve ser analisada antes do mérito.

Compulsando os autos constatei que não consta nos autos a intimação do Contribuinte da Decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba.

Assim, face a falta da ciência da Decisão por parte do Contribuinte, CONVERTO o presente julgamento em diligência para que o Contribuinte seja cientificado da Decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba, e, para que lhe seja concedido prazo para apresentação de recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


ADRIANA SATO - Relatora

